Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0715483-62.2020.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	MASSA FALIDA DE FJ ENGENHARIA LTDA - ME
Relatora	Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão Nº	1275732

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. MULTA TRIBUTÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.

I – A ocorrência do fato gerador da penalidade após a decretação da falência autoriza a classificação da multa tributária como crédito extraconcursal, no quadro geral de credores.

II – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Agosto de 2020

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

A UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 63342060 dos autos originários – proc. nº 0000854-55.2015.8.07.0015) proferida na ação de falência movida por CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA. contra FJ ENGENHARIA LTDA., nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de falência.

Do crédito da Fazenda Nacional

O administrador judicial e a Fazenda Nacional divergem quanto à classificação do crédito representado pela CDA de n. 10 6 18 002919-96. A controvérsia cinge-se em saber a natureza jurídica das multas decorrentes dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorreram após a falência, ou seja, se se tratam de créditos extraconcursais ou de créditos subquirografários.

Razão assiste ao administrador judicial.

O encargo legal informado pela Fazenda Nacional decorre de multa por atraso na entrega da declaração, de forma que, ainda que tenha sida constituída após a decretação da falência, não possui a natureza preferencial dos créditos extraconcursais, classificando-se como mero crédito subquirografário, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, o referido crédito não se trata de obrigação resultante de ato jurídico válido praticado após a decretação de falência e nem tem natureza de jurídica de tributo, já que constitui sanção por ato ilícito.

Assim, como o referido crédito não se subsume a nenhuma hipótese prevista no art. 84, V, da LF, ele não pode ser classificado como crédito extraconcursal.

Da atualização do débito

Defiro o pedido de ID. 48570358.

1. Remetam os autos à contadora judicial para atualizar o crédito da Fazenda Nacional (CDAs 133530981 e 133530990) até a data da quebra.

2. Como cálculo, vista à Fazenda Nacional acerca dos cálculos e do aqui decidido e ao Ministério Público.

3. Após, intime-se o administrador judicial para apresentar o QGC retificado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com o QGC, publique-se.

5. Cumprido tudo, tendo em vista a inexistência de ativos, aguarde-se o julgamento da ação de responsabilização (ação de n. 0703476-61.2018.8.07.0015).

Intime-se."

A agravante afirma que a multa que deu origem à CDA representativa do crédito da Fazenda Nacional foi constituída regularmente, nos termos do artigo 57 da MP 2.158-35 e da Instrução Normativa da RFB 1422/13, que a regulamentou.

Sustenta que as Súmulas 192 e 565 do STF, nas quais se apoia a decisão agravada, são aplicáveis somente aos processos falimentares regidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, cujo art. 23, III *"excluía expressamente do concurso falimentar as penas pecuniárias por infração as leis penais e administrativas"*.

Ressalta, no entanto, que o presente caso se rege pela Lei 11.101/2005, que *"incluiu a multa administrativa (art. 83, VII) dentre os participantes do concurso de credores"*.

Defende que, *"ao tratar da classificação dos débitos extraconcursais, tanto no caput do art. 84, quanto no inciso V, o legislador fez referência a ordem de preferência do art. 83, sem excluir qualquer débito lá relacionado"*, de modo que as multas aplicadas por infração administrativa podem ser classificadas como extraconcursais, bastando que infração ocorra após a decretação da falência, o que se verifica no presente caso.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que ele seja conhecido e provido, para reformar a r. decisão agravada e determinar a reclassificação do crédito referente à multa aplicada após a decretação da quebra para extraconcursal.

Sem preparo, em razão da dispensa legal (CPC, 1007, § 1º).

O efeito suspensivo foi deferido na decisão (id. 16767922).

Contrarrazões (id. 17178642), nas quais a parte agravada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

O art. 1.015, inciso XIII, do CPC, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória nos casos expressamente previstos em lei. O art. 17 da Lei 11.101/05 dispõe que "*da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo*".

Assim, **conheço** do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

As partes não divergem quanto à constituição do crédito em 07/10/2016 (CDA 10 6 18 002919-96), decorrente da multa aplicada pela não entrega da declaração de escrituração contábil fiscal (ids. 48570358, 48570439 dos autos originários), portanto, após a decretação da falência em 13/07/2016 (id. 41564416, págs. 2/6 dos autos originários).

Em que pese a alegação da agravante de inaplicabilidade das Súmulas 192 e 565 do e. STF, constata-se que a r. decisão agravada não excluiu do processo falimentar a referida multa, mas tão somente a classificou como crédito subquirografário, nos termos do art. 83, inc. VII, da Lei 11.101/05.

Por outro lado, o art. 84, inc. V, da Lei 11.101/05 dispõe:

"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

[...]

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei." (grifos nossos).

Conforme destacado pela agravante, a aplicação da multa à agravada, por ausência de declaração de escrituração contábil fiscal, está amparada no art. 57 da MP 2.158-35/01.

Com o não cumprimento da obrigação de prestar tal declaração pela Massa Falida, ocorreu o fato gerador da penalidade, que autorizou o lançamento do crédito tributário em desfavor da infratora.

Trata-se, portanto, de obrigação resultante de ato jurídico válido praticado após a decretação da falência, que autoriza o enquadramento do valor da multa como crédito extraconcursal no Quadro Geral de Credores.

Isso posto, **conheço** do agravo de instrumento da União Federal e **dou provimento** para reformar a r. decisão agravada e determinar a reclassificação do crédito indicado na CDA 10 6 18 002919-96 como crédito extraconcursal no Quadro Geral de Credores.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.